



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre

PL 100/2024

Trata-se do projeto de lei nº 100/2024, de autoria do então Edil Hélio Aparecido de Godoy, que “*Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.451 de 05 de maio de 2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e da Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais de Interesse Social e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal e material do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos o seu interesse local uma vez que, em conformidade aos incisos I e VIII do Art. 30 da Constituição Federal, sobre interesse local e ordenamento territorial, as zonas ou áreas de especial interesse social, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 8.451, de 2008, são espaços urbanos instituídos por lei que se destinam à moradia da população com baixa renda e, por este motivo, pode ter regras especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, tais como tamanho do lote e taxa de ocupação.

Quanto à iniciativa, não há óbice constitucional à iniciativa parlamentar visto que a matéria não está inserida no rol taxativo do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, repercutindo as disposições constitucionais, reservada à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

No entanto, embora não haja óbices ao PL do ponto de vista formal, o **Plano Diretor instituído pela Lei Municipal nº 11.022, de 16 de dezembro de 2014, em seu Art. 40, estabelece que a instituição e delimitação de Zonas ou Áreas de Especial Interesse Social cabem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo**.

Consoante a isso, o art. 181 da Constituição Estadual estabelece que as normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, etc., devem ser aprovadas através do Plano Diretor que, como vimos, é da competência do Poder Executivo.

Assim, ainda que não haja restrição à iniciativa parlamentar, aduzido pelo parecer técnico, deixa claro que a **atividade legislativa que impõe atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo invadem e, conseqüentemente, usurpam a esfera da reserva da administração**, cujo titular constitucionalmente investido possui toda uma estrutura de órgãos técnicos (Secretarias, Divisões, Seções, etc) com **expertise a ele subordinados**, portanto, com os dados e informações indispensáveis à definição da conveniência e oportunidade das medidas.

Assim, tal ingerência na esfera da reserva da administração, sem prejuízo da análise do vício de iniciativa, configura, de acordo com o mesmo julgado, **inconstitucionalidade material**.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por invasão da esfera da reserva da administração**.

S/C., 15 de abril de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE



Relator

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350033003500350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350033003500350038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 15/04/2024 12:14

Checksum: **043EE855E5DA7F42A82B7A9FA8FC32FC23021EA4654F6964AC8125536C5BFD45**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 15/04/2024 12:57

Checksum: **34EE3BE8889D4C7D56AD8BDF1B381297DC269177E2231F0CFF20AE88334B0DB0**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 15/04/2024 13:47

Checksum: **4E97C6D5AE48083083578EF2C57EE35B2F98C54F1ABE6934B01A5EACB6016FF7**

